



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323832-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante R.S.V. COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16124

Embargos de Declaração nº 2323832-18.2024.8.26.0000/50000

Embargante: R. S. V. COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Acórdão devidamente fundamentado – Embargante que pretende a infringência do julgado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 35/49, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão que adotou o cálculo da parte autora como valor da condenação, julgando líquida a sentença dos autos principais no tocante à indenização por danos materiais, com fixação de juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte autora, aduzindo pela fixação de juros de mora desde a citação, como verificado no cálculo apresentado. Cálculo homologado que já englobou os juros solicitados, não cabendo nova fixação, sob pena de *bis in idem*. Fixação dos juros de mora contados do trânsito em julgado da r. decisão agravada refere-se, na verdade, a eventual inadimplemento

em relação ao valor liquidado. Decisão mantida integralmente, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste e. TJSP. **RECURSO DESPROVIDO.**

A empresa agravante embarga de declaração alegando contradição e omissão do v. acórdão, uma vez que a r. sentença continha determinação para que incidisse 1% de juros desde a citação, além de não deixar claro se haverá incidência de juros desde a data do parecer técnico até o efetivo pagamento.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição da embargante que esta pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – Dje 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Diante disso, observa-se que as alegações arguidas pela embargante pretendem o efeito infringente do julgado.

Nesse ponto, aduz contradição e omissão do v. acórdão, uma vez que a r. sentença continha determinação para que incidisse 1% de juros desde a citação, além de não deixar claro se haverá incidência de juros desde a data do parecer técnico até o efetivo pagamento.

Ora, o v. acórdão foi claro ao concluir que, *in verbis*:

“Insiste a agravante que os juros de mora devem ser considerados desde a citação conforme parecer técnico de fls. 85/86, e não somente a partir do trânsito em julgado da r. decisão agravada.

Todavia, como bem ressaltou o juízo de origem na r. decisão de fls. 376, os juros de mora de 1% desde a citação já foram apurados no cálculo homologado, inclusive pelo assistente técnico da agravante nos cálculos apresentados às fls. 85/96.

Desta feita, considerando que o cálculo já englobou os juros solicitados, não cabe nova fixação, sob pena de bis in idem.

A fixação dos juros de mora contados do trânsito em julgado da r. decisão agravada refere-se, na verdade, a eventual inadimplemento em relação ao valor liquidado.” (fls. 48).

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou referidas questões, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ora, se a embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Finalmente, advirto a embargante que “A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada” (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos RMS 36.194/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA